



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 106, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 3154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad,  
que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre  
programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em  
estabelecimentos de ensino.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mailza Gomes

05 de Setembro de 2019

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino.



SF/19116.64573-00

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que faz com que escolas, em geral, ressaltada a prioridade do ensino médio, realizem campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

Para isso, a proposição acrescenta três parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que prevê, em seu inciso IV, que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O novo § 1º estabelece o dever de realizar as referidas campanhas, ressaltando a prioridade (mas não a exclusividade) do ensino médio; o novo § 2º prevê a possibilidade de os gestores escolares executarem as campanhas por meio de parcerias com instituições públicas e privadas e, por fim, o novel § 3º estabelece o dever de o poder público levar tais campanhas aos estabelecimentos privados de ensino de todos os níveis, sendo novamente ressaltada a prioridade para o ensino médio.

Em suas razões, o autor argumenta que problema tão grave como a violência doméstica e familiar não deve ser apenas reprimido, ainda

que isso seja imprescindível, mas também tratado pela educação das futuras gerações, de modo a extinguir definitivamente a prática.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que decidirá terminativamente sobre ela.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019.

Não vemos óbices formais ou materiais, constitucionais ou jurídicos, na proposição ora examinada.

Ao estar tão bem conforme a Constituição e as Leis, a proposição merece todo o nosso apoio.

Ela tem mesmo certo valor histórico, ao inserir na Lei Maria da Penha, diploma essencialmente punitivo e defensivo, o caráter generoso e ativo da educação de forma concreta e diretiva, para além das referências genéricas que já lá estavam.

A proposição formula suas metas com simplicidade, clareza e objetividade. Também a argumentação pela necessidade da abordagem do problema nas escolas, e isso em todos os níveis, é convincente e esclarecedora.

Para o autor, o poder público seria capaz de, com os recursos já disponíveis, gerar nos educandos compreensão do assunto e, assim, prepará-los para se proteger e difundir, por outro lado, a cultura da paz e o enfrentamento à violência contra as mulheres, indispensável à qualidade da vida de todos nós.

SF/19116.64573-00  
|||||

### III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19116.64573-00

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/09/2019 às 09h - 93<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI
	PRESENTES

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

MAJOR OLIMPIO

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3154/2019)**

NA 93<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa